

DECRETO Nº.039/94 - DE 03 DE FEVEREIRO DE 1994.

REGULAMENTA O FUNDO DO SISTEMA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA, COMO FAZ CONSTAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ANTÔNIO ROSSETTO, Prefeito Municipal de Quilombo, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo inciso IX, do Art.83 da Lei Orgânica Municipal e de acordo com o Parágrafo único do artigo 149 e 201 da Constituição Federal, em acordo com a Lei Orgânica Municipal e Lei Municipal nº.1118/92, de 27 de dezembro de 1993,

D E C R E T A :

TÍTULO I

DO SISTEMA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA

CAPÍTULO I

DA DEFINIÇÃO E OBJETIVOS

Art.1º - O Sistema Municipal de Assistência - SMA, é órgão da administração Municipal destinado ao atendimento médico-hospitalar dos Servidores Públicos Municipais, com vínculo administrativo regido pelo Estatuto dos Servidores Públicos Municipais e pelo Estatuto do Magistério Público Municipal e de seus dependentes.

Art.2º - O Sistema Municipal de Assistência tem como principais objetivos:

I - Promover o bem-estar físico e social de seus participantes e beneficiários, mediante a prestação de serviços assistenciais, por meio de tratamento adequado e imediato;

II - Disciplinar a prestação de serviços de assistência médica-hospitalar aos seus participantes e beneficiários;

III - Firmar convênios, credenciar ou contratar profissionais liberais, hospitais, laboratórios e demais entidades públicas e privadas, do ramo específico.

IV - Controlar a emissão de consultas, exames e outros, mantendo rigorosamente em ordem tais documentos.

CAPÍTULO II

DOS PARTICIPANTES E BENEFICIÁRIOS

Seção I

Dos Participantes

Art.3º - São considerados Participantes do SMA todos os Servidores Públicos Municipais regidos pelos Estatutos dos Servido-

DECRETO Nº.039/94 - DE 03 DE FEVEREIRO DE 1994.

res e do Magistério Público Municipal, ativos, inativos e pensionistas, desde que contribuam regularmente com o Sistema.

§ 1º - Podem ser Considerados participantes, os Servidores nomeados em cargo de comissão ou função de confiança, por ato do Prefeito e os admitidos em caráter temporário, por ato administrativo.

§ 2º - Será permitida a inscrição dos agentes Políticos, optativamente, cujo desconto incidirá sobre a remuneração, durante o respectivo mandato eletivo, com a contribuição regular ao SMA, conforme disposto neste Decreto.

Art. 4º - Os Servidores e demais participantes, embora tenham automaticamente direito aos benefícios, deverão formalizar sua inscrição junto ao SMA, apresentando os seguintes documentos:

- I** - Cédula de Identidade.
- II** - Ultimo contra-Cheque de pagamento
- III** - Cadastro de pessoa Física - CPF
- IV** - 02 Fotos 3 x 4
- V** - Documentos de Identidade dos dependentes.

Parágrafo único - Quando ambos os cônjuges forem Servidores Públicos Municipais, cada um deverá formalizar individualmente sua inscrição, informando esta condição ao SMA.

Art. 5º - O Servidor Municipal perderá a qualidade de participante, quando:

I - Exonerado ou pedir sua exoneração, desvinculando-se completamente do serviço Público Municipal.

II - Afastado, nas seguintes condições:

a) Cedido, sem ônus para o Município, a outros órgãos.

b) Para cumprir mandato eletivo, exceto para Prefeito e Vice Prefeito Municipal.

c) Para Gozo de licenças sem vencimentos, conforme previstas nos Estatutos.

Parágrafo único - O Servidor Afastado nas condições previstas no inciso II deste artigo, poderá continuar usufruindo dos benefícios assistenciais, desde que permaneça contribuindo, em dobro, espontaneamente com o SMA, de acordo com os vencimentos do seu cargo no quadro de carreira do Município.

Seção II

Dos Beneficiários

Art. 6º - Poderão ser inscritos como beneficiários do participante, os seus dependentes econômicos:

I - Cônjuge ou companheiro(a) civil;

II - Filhos de qualquer condição e enteados solteiros ou na condição de dependente civil, até completarem 18 anos, que dependam economicamente do participante;

III - Mãe, inclusive adotante ou madrasta, desde que não possua nenhum outro sistema de seguridade e não seja pensionista de outra fonte pagadora;

DECRETO Nº.039/94 - DE 03 DE FEVEREIRO DE 1994.

IV - Pai, inclusive o adotante ou padrasto, maior de 65 anos ou, se inválido, sem restrição de idade, desde que não possua nenhum outro sistema de seguridade e não seja pensionista de outra fonte pagadora;

V - O Menor ou a pessoa inválida, pelo qual o participante seja legalmente responsável e que viva as expensas do mesmo.

§ 1º - Considera-se dependente econômico do participante, para efeito deste artigo, a pessoa que não perceba rendimento próprio, não possua bens e que não viva as custas de outra pessoa.

§ 2º - O benefício para tais dependentes, inclusive pai e mãe, será de 50 (cinquenta por cento) do valor das despesas realizadas com seus atendimentos, conforme tabela adotada pelo sistema Municipal de Assistência - SMA.

Art.7º - Será exigida a apresentação dos seguintes documentos para os beneficiários:

I - Do cônjuge: certidão de casamento.

II - Do companheiro: documento de identidade e justificação judicial que comprove vida em comum por mais de 5 anos ou prova de filho em comum;

III - Dos Filhos: certidão de nascimento ou prova de adoção;

IV - Da mãe ou madrasta e do pai ou padrasto: documento de identidade ou participante em que consta a filiação e certidão de casamento que deu origem a condição de madrasta ou de padrasto;

V - Dos dependentes econômicos: declaração oficial que justifique e comprove a situação de dependência, com a assinatura de testemunhas qualificadas.

Parágrafo único. Para acompanhar e comprovar a situação dos beneficiários e principalmente dos dependentes mencionados no inciso *V* deste artigo, o SMA promoverá o acompanhamento social, mediante a realização de visitas domiciliares periódicas, podendo, para tanto, contactar com o serviço de promoção e assistência social do Município.

Art.8º - Na apresentação da documentação requisitada, o SMA emitirá a carteira de identificação do beneficiário, sob declaração de responsabilidade civil e penal do participante

CAPITULO III

DO FUNDO DO SISTEMA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA

Seção I

Do Objetivo e da Constituição

Art.9º - O Fundo do Sistema Municipal de Assistência, destina-se a cobertura das despesas provenientes da assistência médica, hospitalar e laboratorial dos participantes e seus respectivos dependentes.

Art.10º - O Fundo do SMA será constituído das contribuições obrigatórias calculadas sobre as remunerações constantes nas respectivas folhas de pagamento dos titulares, cabendo:

DECRETO Nº.039/94 - DE 03 DE FEVEREIRO DE 1994.

- I* - ao Município:
a) 4% nos 3 (três) primeiros anos;
b) 6% no 4º e 5º anos;
c) 8% a partir do 6º ano de implantação;
- II* - aos participantes, respectivamente para cada um 4%.

Art. 11 - O Produto dos recolhimentos financeiros provenientes do Município e dos participantes será depositado em conta especial e aplicado no mercado financeiro ou de capitais de maior rentabilidade, em agências bancárias locais, sendo que tanto o capital como os rendimentos somente poderão ser usados para as finalidades específicas descritas neste Regulamento.

Parágrafo único - Para os casos de insuficiência ou omissões orçamentárias para o pagamento de despesas diversas, poderão ser utilizadas créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados por lei e abertos por decreto do Executivo.

Seção II

Do Conselho Diretor

Art. 12 - A Administração, Gestão e manutenção dos recursos do Fundo será feita por um Conselho Diretor, composto por 05 (Cinco) membros, cujo mandato terá a duração de dois anos, podendo ser reeleito, considerada de relevante interesse público, vedada a recondução no período seguinte ao da reeleição, assim indicados e distribuídos:

I - Dois representantes do Executivo, contribuintes, ativos, ou inativos, indicados pelo Prefeito Municipal;

II - Três representantes dos servidores, concursados, ativos ou inativos, indicados diretamente pela Associação dos Servidores Públicos Municipais de Quilombo.

Parágrafo único - Não poderá participar do conselho, mais que um servidor ocupante de cargo de confiança. Salvo se detentor de cargo permanente designado para exercer cargo em comissão, hipótese em que o limite permitido será de até 2 (Dois).

Art. 13 - Na primeira reunião ordinária, o conselho Diretor, elegerá entre seus membros, o Presidente, o Vice-Presidente, o Secretário e o 1º e 2º Tesoureiros.

§ 1º - Ao Presidente caberá a tarefa de:

I - Dirigir e administrar o Fundo, zelando para que o mesmo cumpra com as suas finalidade originárias;

II - Representar o Fundo em juízo ou fora dele;

III - Conveniar com profissionais liberais e entidades prestadoras de serviços médicos, hospitalares, laboratoriais e de complementação diagnóstica e terapêutica;

IV - Firmar contratos, distratos e todos os demais atos inerentes ao cargo, sempre com o conhecimento e anuência do Conselho Diretor;

V - Autorizar o pagamento de despesas provenientes de assistência médica, hospitalar, e laboratoriais, assinando os respectivos cheques, juntamente com o tesoureiro.

DECRETO Nº. 039/94 - DE 03 DE FEVEREIRO DE 1994.

VI - Delegar atribuições aos membros do Conselho Diretor e aos demais funcionários do Fundo, observando o seu bom cumprimento.

§ 2º - Ao Vice-Presidente compete:

I - Substituir o Presidente nos seus impedimentos e ausências;

II - Assessorar o Presidente, auxiliando-o em todas as circunstâncias necessárias.

§ 3º - Ao Secretário compete:

I - Controlar a correspondência recebida e expedida, organizando arquivos e mantendo-os em perfeita organização;

II - Lavrar as atas das reuniões do Conselho Diretor;

III - Exercer todas as demais atribuições características do Secretário.

§ 4º - Ao Tesoureiro, em exercício, compete:

I - Zelar pelos valores financeiros do Fundo;

II - Controlar receitas e despesas, mantendo a escrituração contábil rigorosamente em dia;

III - Controlar as aplicações financeiras dos recursos do Fundo, por meio de extratos e documentos bancários;

IV - Assinar, juntamente com o Presidente, os cheques emitidos para o pagamento de despesas antecipadamente autorizadas pelo Conselho Diretor.

Art. 14 - A Emissão de cheques para pagamento de despesas autorizadas pela Diretoria deverão sempre conter as assinaturas do Presidente e do 1.º tesoureiro e, na falta de um, o seu respectivo substituto.

§ 1º - Os pagamentos só serão efetuados após os devidos registros contábeis, na forma da legislação pertinente.

§ 2º - As decisões do Conselho Diretor serão tomadas por maioria absoluta de votos.

Art. 15 - Nenhum pagamento poderá ser efetuado sem o devido empenhamento prévio, a existência de cobertura orçamentária própria e a devida comprovação da despesa por meio de documentos hábeis.

Art. 16 - O Conselho Diretor reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que convocado;

I - Por um de seus membros

II - Por 1/3 (um terço) dos Servidores contribuintes;

III - Pelo Prefeito Municipal.

Art. 17 - A indicação dos membros do Conselho Diretor deverá ser nos dois primeiros meses do ano, pelas entidades representadas.

§ 1º - A homologação do nome dos membros do Conselho Diretor será feita por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

DECRETO Nº.039/94 - DE 03 DE FEVEREIRO DE 1994.

§ 2º - O Mandato do Conselho Diretor terá a duração de 2(dois) anos, permitida recondução uma única vez.

§ 3º - Os membros do Conselho Diretor não perceberão nenhuma vantagem financeira, além dos vencimentos referentes aos cargos que desempenham na Administração Municipal.

Art.18 - Os membros do Conselho Diretor poderão ser colocados à disposição do fundo, sem prejuízo de seus direitos, pelo prazo que durar seu mandato, para administrar com dedicação integral e exclusiva o Fundo do Sistema Municipal de Assistência e Previdência, quando tratar-se de Servidor Municipal estável.

Seção III

Da Prestação de Contas e do Controle

Art.19 - O Fundo do Sistema Municipal de Assistência, por seu Conselho Diretor, está sujeito a prestação de contas de gestão, aos órgãos de controle interno e externo, nas condições da Lei n.4.320/64, combinada com o art. 11 da Resolução TC-06/89 e demais legislação pertinente que vier a tratar do assunto.

§ 1º - Consoante ao art.11 da resolução TC-06/89, o Fundo deverá encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado, além dos balancetes mensais, o orçamento ou plano de aplicação e o balanço anual.

§ 2º - A documentação enviada ao Tribunal de Contas do Estado, conforme mencionado anterior, também será encaminhada ao sistema de controle interno do Poder executivo e a Câmara Municipal de Vereadores, para a devida fiscalização e acompanhamento.

§ 3º - A elaboração dos documentos contábeis será efetuada pela Contabilidade Geral do Município, sem ônus para o Fundo

§ 4º - O sistema Municipal de Assistência deverá elaborar seu plano plurianual.

Art.20 - O fundo do SMA, como qualquer das unidades integrantes da Administração Municipal, está sujeito a auditorias, com vistas a avaliação de seus mecanismos de controle interno e fiscalização contábil, orçamentária, financeira, operacional e patrimonial.

Seção IV

Da Assistência aos Participantes

e Dependentes

Art. 21 - A Assistência Médica aos participantes e dependentes do Fundo do Sistema Municipal de Assistência será prestada por profissionais habilitados, de preferência especializados nos diversos ramos da medicina, hospitais e laboratórios, mediante contrato e convênio ou credenciamento firmado entre as partes.

§ 1º - Os Serviços prestados pelos conveniados ou

DECRETO Nº.039/94 - DE 03 DE FEVEREIRO DE 1994.

credenciados serão codificados de acordo com a tabela da Associação Médica Brasileira - AMB e terão todas as características de atendimento particular, se outra não for adotada pelo Sistema Municipal de Assistência.

§ 2º - O Atendimento aos participantes e respectivos dependentes far-se-á de acordo com as cláusulas e condições expressas nos convênios, referente a consultas, exames, internações, cirurgias, despesas compreendidas, preços e demais disposições constantes nos mesmos.

§ 3º - O SMA divulgará os termos dos convênios aos participantes, encaminhando cópia as Secretarias e departamentos que esclarecerão aos seus subordinados sobre o procedimento a ser adotado em cada situação específica.

Art.22 - Relativamente aos casos que exigirem o deslocamento do paciente para outros centros, observar-se-á o seguinte:

I - O fundo do Sistema Municipal de Assistência reembolsará 70 % (setenta por cento) das despesas médicas havidas, respeitando a tabela da AMB e dos procedimentos realizados, mediante a apresentação de notas fiscais ou recibos quitados, contendo:

a) Identificação do Paciente;
b) Valor legível e sem rasura com os respectivos serviços prestados;

c) Identificação do prestador dos serviços, devendo constar a inscrição no CGC/CPF, CRM e respectiva assinatura e quitação.

II - O encaminhamento deverá ser previamente autorizado, após o paciente ser submetido a avaliação técnica, que emitirá parecer, concluído pela real necessidade;

III - A Solicitação de reembolso deverá ser formalizada até 30 (trinta) dias do atendimento, sob pena de preclusão e até esta data pelos seus valores iniciais;

IV - O Fundo do SMA não se responsabilizará por despesas acessórias na realização de serviços inexistentes na sede.

V - Após a apresentação dos documentos necessários, o Fundo terá 05 (cinco) dias úteis para proceder ao ressarcimento ao titular.

Parágrafo único. Os documentos deverão ser apresentados pelo Associado dentro de 30(trinta) dias da sua emissão, à Diretoria do fundo do Sistema Municipal de Assistência.

Art.23 - Quanto ao paciente, participante ou seu dependente, que necessitar de atendimento de urgência/emergência, estando em trânsito, deverão ser adotados os mesmos procedimentos mencionados nos incisos I,II,III,IV, no artigo Anterior.

Art.24 - O Usuário, participante ou dependente, terá direito a até 15(quinze) consultas anuais com profissional da mesma especialidade, exceto na Pediatria quando o limite estabelecido é de três consultas mensais.

Parágrafo único. Em casos de comprovada gravidade, poderá ser autorizado um número superior de consultas, desde que justificadas em laudo.

DECRETO Nº.039/94 - DE 03 DE FEVEREIRO DE 1994.

Art.25 - Durante o período de gestação, a participante ou dependente, poderá realizar até dois exames ultrassonográficos ou outros especializados, excetuando-se os casos de comprovada gravidade, justificada por laudo circunstanciado, quando o SMA autorizará exames adicionais.

§ 1º - O período de carência para a realização de cesariana será correspondente a 6(seis) meses de contribuição para o fundo do SMA.

§ 2º - Relativamente a cesariana e parto normal em participante ou dependente, que necessitar de atendimento específico, como pediátrico, por exemplo, ou decorrente de gestação de risco, o SMA decidirá e emitirá instruções, em forma de ordem de Serviço, conforme a situação apresentada.

Seção V

Da Co-participação dos Usuários

Art.26 - Nos serviços prestados pelo SMA, o usuário co-participará com 20 % (vinte por cento) sobre o valor total das despesas realizadas quando receber remuneração igual ou inferior a 2 (dois) salários mínimos e, acima deste limite, arcará com 30 %.

§ 1º - O valor será atualizado pela respectiva tabela e descontado em folha de pagamento, no mês subsequente a prestação dos serviços e reverterá ao Fundo.

§ 2º - O valor do desconto não poderá ultrapassar a 20 % (vinte por cento) do total da remuneração mensal do participante, devendo o valor excedente ser parcelado nos meses subsequentes, no mesmo percentual, até liquidação do débito.

§ 3º - Quando da exoneração ou demissão, o Departamento de Pessoal do Município deverá verificar junto ao Fundo do Sistema Municipal de Assistência, a existência ou não de débito na conta do respectivo participante.

§ 4º - Em caso afirmativo, o Departamento de Pessoal procederá o desconto do valor total do débito na rescisão, revertendo o respectivo valor para a conta do Fundo.

Seção VI

Do sistema de credenciamento

Art.27 - O conselho diretor é autorizado a implementar o sistema de credenciamento de profissionais e entidades, da medicina, para atendimento dos servidores.

Art.28 - O credenciamento será precedido de edital de chamamento de interessados para o exercício da atividade credenciada com ampla publicidade, designando o dia e hora para a entrega de documentos pessoais e profissional do interessado.

Parágrafo único - havendo necessidade o Conselho poderá credenciar hospitais e/ou profissionais para atender sistemas de plantões com a remuneração estabelecida no art.30 da presente acrescida em 20%.

DECRETO Nº.039/94 - DE 03 DE FEVEREIRO DE 1994.

Art.29 - Não haverá limites para o número de credenciados e os novos credenciamentos obedecerão o prescrito no artigo anterior.

Parágrafo único- Não poderão ser credenciados os profissionais que possuam vínculo de emprego com o Município, sob qualquer Regime Jurídico.

Art.30 - O preço pago pelos serviços, aos profissionais credenciados será fixada por procedimento efetuado, sendo que cada procedimento terá seu valor estabelecido, previamente, em tabela do conselho diretor a qual será reajustada de acordo com os índices aplicados pela Associação Brasileira de Medicina.

Parágrafo único - A remuneração de que trata o presente dispositivo não gerará direito adquirido ou ato jurídico perfeito entre os interessados e poderá ser revista, pelo conselho diretor, em função do número estimado de beneficiários e da realidade econômica e financeira do fundo.

Art.31 - Os procedimentos serão distribuídos pela Administração do fundo, mediante documento de autorização, doravante denominada de "DA", com assinatura de responsável especialmente designado para a tarefa, bem como a identificação do beneficiário e data do fornecimento.

§ 1º - O documento de autorização "DA" terá ordem sequencial numérica e após expedida, terá o prazo de 3 dias de validade.

Art.32 - O mau atendimento e reclamações serão dirigidos ao conselho mediante qualquer documento escrito ou oral,este reduzido a termo no referido departamento, com assinatura do reclamante.

Parágrafo único- A ocorrência de mais de uma reclamação sujeitará a suspensão do credenciamento até a apuração dos fatos pelo conselho diretor.

Art.33 - O credenciamento será formalizado por decreto, sendo de caráter precário e infuitu personae, podendo ser revogado a qualquer momento a juízo de conveniência e oportunidade pelo chefe do poder executivo, após deliberação do conselho diretor..

Art.34 - Os credenciados poderão atender aos beneficiários em seus consultórios particulares.

Art.35 - O pagamento será realizado até o 5º dia útil do mês subsequente ao da competência, mediante a apresentação dos "DAs" na tesouraria do fundo, tomando-se por base o valor da tabela fornecidos pelo Conselho Diretor em vigor no mês da competência.

Parágrafo único - Considera-se competência, o mês da execução do procedimento ao beneficiário.

CAPÍTULO IV



DECRETO Nº.039/94 - DE 03 DE FEVEREIRO DE 1994.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art.36 - Será vedada a permanência de participante ou de dependente em regime de internação, exclusivamente para tratamento fisioterápico ou realização de "check-up".

Art.37 - O Sistema Municipal de Assistência não autoriza a realização de cirurgia plástica estética, massagens, saunas e outros atendimentos de finalidades estéticas.

Parágrafo único - A Autorização para a realização de cirurgia plástica reparadora dependerá de pronunciamento favorável feito através de perícia médica.

Art.38 - Antes de qualquer internação, o participante ou seu dependente deverá verificar se os profissionais que irão atendê-lo são credenciados pelo SMA e combinar os detalhes previamente.

§ 1º - Quando o usuário, participante ou dependente for atendido no hospital por médico não credenciado, este será pago de acordo com os valores constantes na tabela do SMA, na conta do hospital.

§ 2º - Os exames e serviços solicitados por médico não credenciado, serão realizados mediante autorização expressa emitida pelo SMA, considerando-se cada caso isoladamente.

Art.39 - Os procedimentos e orientações para o atendimento médico e hospitalar aos usuários, são os constantes nos convênios firmados entre a SMA e os profissionais e entidades prestadoras de serviços médicos do Município.

§ 1º - As situações não mencionadas nos convênios e neste Decreto, referentes a assistência médica e hospitalar aos usuários, serão analisados pelo Conselho Diretor, que decidirá sobre o procedimento a ser adotado em cada circunstância.

§ 2º - Sempre que necessário, o Conselho Diretor, por seu Presidente, expedirá orientações para esclarecimento aos usuários, através de Ordens de Serviço, visando o aprimoramento dos trabalhos desenvolvidos pelo Fundo.

Art.40 - Suplementarmente a este Decreto, poderão ser usados o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais e o Estatuto do Magistério Público Municipal, no que couber.

Art.41 - Nos casos de omissão ou ausência de dispositivos na legislação municipal, referentes a assistência de que trata o presente Decreto, será aplicada supletivamente, no que couber, legislação Federal e Estadual pertinente.

TÍTULO II

CAPÍTULO I

DO SISTEMA MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA

Art.42 - O sistema Municipal de Previdência destina-se a formação do Fundo para a concessão de Aposentadorias e Pensões.

DECRETO Nº.039/94 - DE 03 DE FEVEREIRO DE 1994.

§ 1º - O Fundo constitui-se das contribuições obrigatórias dos Servidores regidos pelo Estatuto dos Servidores Públicos Municipais e Pelo Estatuto do Magistério Público Municipal, inclusive daqueles Servidores nomeados para cargos em comissão, função de confiança ou admitidos por meio de contrato administrativo, provenientes das respectivas remunerações constantes nas folhas de pagamento de pessoal, a saber:

I - Do Município:

- a) 4 % nos três primeiros anos;
- b) 6 % no 4º e no 5º ano;
- c) 8 % a partir do 6º ano da implantação.

II - Dos Servidores respectivamente para cada um 4 %.

§ 2º - A Administração, gestão e manutenções desses recursos será feita pelo Conselho Diretor, do SMA.

Art. 43 - O Fundo do Sistema Municipal de Previdência será o responsável pelos pagamentos em decorrência da concessão de aposentadorias e Pensões, previstas na Legislação Municipal.

§ 1º - Nenhum pagamento poderá ser efetuado sem o devido empenhamento prévio, existência de cobertura orçamentária própria e a devida comprovação de despesa por meio de documentos fiscais hábeis.

§ 2º - A Emissão de cheques para pagamento de valores referentes a aposentadorias, pensões, seus encargos, investimentos e demais despesas autorizadas pela Diretoria deverá sempre conter as assinaturas do Presidente e do 1º Tesoureiro e, na falta de um, o seu respectivo substituto.

§ 3º - Os pagamentos só poderão ser efetuados após aprovação do Conselho Diretor e devidamente registrados em Ata.

§ 4º - As decisões serão tomadas por maioria absoluta de votos.

§ 5º - A Contabilização do Fundo e folhas de pagamento dos aposentados e pensionistas, poderão ser elaborados pelo CPD da Prefeitura Municipal e sem custos ao Fundo.

Art. 44 - A Aplicação dos recursos financeiros disponíveis no Sistema Municipal de Previdência, serão obrigatoriamente aplicados no mercado financeiro ou de capitais de maior rentabilidade em Agências Bancárias Locais

Art. 45 - O Conselho Diretor, além dos balancetes mensais, prestará contas nas condições da Lei n.4.320/64, combinada com a Resolução TC-6 e demais Legislação pertinente.

CAPÍTULO II

DA APOSENTADORIA

SEÇÃO I

Da Concessão da Aposentadoria

DECRETO Nº. 039/94 - DE 03 DE FEVEREIRO DE 1994.

Art. 46 - Os Servidores Municipais da Administração direta, autárquica e funcional serão aposentados na forma prevista nos respectivos Estatutos nestes Decreto.

Art. 47 - O Servidor será aposentado:

I - Compulsoriamente aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

II - Voluntariamente:

a) Aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, aos trinta, se mulher, com proventos integrais.

b) Aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais.

c) Aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais.

d) Aos sessenta e cinco anos de idade, se homem e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais.

III - Por invalidez permanente.

§ 1º - A aposentadoria por invalidez será sempre precedida de licença por período não excedente de vinte e quatro meses, salvo quando o laudo da Junta Médica Oficial, contratada ou nomeada concluir pela incapacidade definitiva para o serviço público.

§ 2º - Será aposentado o funcionário que, depois de vinte e quatro meses de licença para tratamento de saúde, for considerado, pela Junta Médica Oficial Contratada ou Nomeada, inválido para o serviço público.

§ 3º - A Invalidez para o exercício do cargo não pressupõe e nem se confunde com a invalidez para o serviço público.

§ 4º - O funcionário será readaptado se não for considerado inválido para o serviço público.

§ 5º - Cessada a invalidez o funcionário deverá apresentar-se a Junta Médica Oficial, Contratada ou Nomeada, para Verificação das suas condições de retorno ao serviço.

Seção II

Dos Proventos da Aposentadoria

Art. 48 - Os proventos da Aposentadoria serão integrais:

I - Nas Hipóteses previstas no inciso II, alíneas a e b do artigo 47.

II - Quando inválido em consequência de acidente no exercício de suas atribuições, ou em virtude de doença profissional;

III - Quando acometido de Tuberculose ativa, alienação, mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, parálisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, neuropatia grave, espondilartrose anquilosante, AIDS, e outras doenças previstas em Lei, com base

DECRETO Nº.039/94 - DE 03 DE FEVEREIRO DE 1994.

nas conclusões da medicina especializada, levadas a decisão final da Junta Médica Oficial, Contratada ou nomeada.

§ 1º - Acidente é o evento danoso que tiver como causa mediata ou imediata a paralisação do exercício das atribuições inerentes ao cargo.

§ 2º - Equipara-se a acidente a agressão sofrida e não provocada pelo Servidor no exercício de suas atribuições.

§ 3º - A Prova do acidente será feita em processo especial, no prazo de 10(dez) dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.

§ 4º - Entende-se por Doença profissional a que decorrer das condições do serviço ou fatos nele ocorridos, devendo o laudo da Junta Médica estabelecer-lhe rigorosa caracterização.

Art.49 - Excetuando-se as hipóteses situadas nos incisos I, II, III do artigo 48. a aposentadoria será proporcional ao tempo de serviço na seguinte medida:

I - 1/35 avos, se homem e 1/30 avos, se mulher, se a aposentadoria for compulsória ou por invalidez permanente, quando o motivo que lhe der causa não se enquadrar nas hipóteses previstas nos incisos II e III do artigo 48. excetuando-se os Servidores ocupantes de cargo de Professor;

II - 1/30 avos, se homem e 1/25 avos, se mulher, nas hipóteses previstas no artigo 47., inciso II e no caso dos ocupantes do cargo de professor, quando a aposentadoria for voluntária.

§ 1º - O Servidor aposentado com provento proporcional ao tempo de serviço, se acometido de qualquer das moléstias previstas no inciso III do artigo 48., passará a perceber provento integral.

§ 2º - O Cálculo do provento proporcional ao tempo de serviço será feito em anos e meses, considerando-se como mês a fração igual ou superior a 15(quinze) dias.

Art.50 - Para fins deste Decreto, conceitua-se como vencimentos a importância recebida como vencimento-base, acrescida da promoção por tempo de serviço ou progressão por merecimento e outras vantagens pecuniárias, nominalmente identificáveis.

Parágrafo único. - As horas extras, mesmo habituais, salário família, compensações financeiras, auxílios pecuniários e outras vantagens eventualmente recebidas pelos serviços não integram os vencimentos para efeito deste Decreto.

Art.51 - Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração do Servidor em Atividade.

§ 1º - Serão estendidos aos inativos.

I - Os benefícios e as vantagens de caráter geral concedidos aos Servidores em Atividade;

II - Os aumentos dos vencimentos decorrentes da simples reclassificação de cargo e vencimentos em que se deu a aposentadoria do Servidor, quando mantidos a mesma natureza, atribuições e grau de instrução, exigidos então para o cargo.

DECRETO Nº. 039/94 - DE 03 DE FEVEREIRO DE 1994.

CAPÍTULO III

DA PENSÃO

Art. 52 - O beneficiário da pensão por morte, do Servidor municipal, corresponderá a totalidade dos vencimentos ou proventos da inatividade do Servidor falecido, nas condições deste Decreto

Parágrafo único - A metade do valor da pensão será concedida a uma das pessoas seguintes: a esposa, ao marido, a companheira, ao companheiro; e a outra metade, repartidamente, aos filhos de qualquer condição e as pessoas a eles equiparadas na forma do Parágrafo 1º e do artigo 14..

Art. 53 - Aplica-se a pensão o disposto nos artigos 49. e 50. deste Decreto.

Art. 54 - A Pensão será concedida aos dependentes do Servidor falecido, observados ainda as demais condições estabelecidas no parágrafo único do artigo 52, na seguinte ordem de preferência:

I - A esposa, ao esposo, a companheira, ao companheiro, se não houver filhos com direito a pensão;

II - Aos filhos de qualquer condição, solteiros, enquanto menores de 18 (dezoito) anos, não emancipados;

III - A mãe solteira, que estiver sob dependência econômica do filho ex-servidor e que não possua qualquer espécie de rendimento próprio;

IV - Ao pai, ou pai e mãe que vivam sob a dependência econômica do Servidor, estando aquele inválido ou interditado;

V - Aos irmãos menores órfãos de pai e mãe, desde que dependam economicamente do servidor, observadas as condições exigidas para os filhos no inciso II deste artigo.

§ 1º - Equipara-se aos filhos:

I - Os enteados, assim considerados pela Lei Civil, enquanto menores de 18 (dezoito) anos e solteiros, sem outra pensão ou rendimento;

II - A criança ou adolescente que por determinação judicial, se encontre sob a guarda do servidor por ocasião de seu falecimento;

III - A criança ou adolescente, não emancipado, que esteja sob a tutela do servidor e não tenha meios suficientes para o próprio sustento e educação.

§ 2º - A Companheira ou companheiro somente fará jus a pensão se tiver convivido maritalmente com o servidor nos seus últimos 5 (cinco) anos de vida, sem interrupção, até a data do óbito deste, mediante apresentação de provas exigidas pelo Município.

§ 3º - A existência de filho em comum supre para a companheira ou companheiro o tempo estipulado no § 2º, desde que feita a prova da convivência marital até a data do óbito do servidor

Art. 55 - A dependência econômica a que se refere este Decreto somente será admitida em relação aqueles que não auferirem, a qualquer título, nenhum rendimento

DECRETO Nº. 039/94 - DE 03 DE FEVEREIRO DE 1994.

Art. 56 - A esposa ou o marido perde o direito a pensão:

I - Se estiver desquitado, separado judicialmente, divorciado, por ocasião do falecimento do servidor, sem que lhe tenha sido assegurado judicialmente prestação de alimentos ou outro auxílio e, também, pela anulação do casamento;

II - Encontrando-se a esposa ou o marido separados de fato por mais de 02(dois) anos, sem pensão alimentícia ou outro auxílio determinado em Juízo;

III - Pelo abandono do lar, desde que reconhecida, a qualquer tempo, esta situação por sentença judicial.

Art. 57 - A invalidez e interdição mencionadas neste Decreto serão verificadas e acompanhadas anualmente pela Junta Médica Oficial.

Art. 58 - Além das hipóteses previstas neste Decreto, perde ainda a qualidade de beneficiário da Pensão:

I - Se desaparecerem as condições inerentes a qualidade de dependente;

II - O inválido ou interditado, pela cessação da invalidez ou da interdição;

III - Os beneficiários em geral, pelo matrimônio ou convivência marital ou pelo falecimento.

Art. 59 - A existência dos dependentes de qualquer das classes enumeradas nos incisos e no § 1º do artigo 53., não exclui o direito a pensão os mencionados nas classes subsequentes.

Parágrafo único - Aqueles que forem excluídos do benefício da pensão por não preencherem os requisitos legais previstos não terão essa condição restabelecida se posteriormente, ou a qualquer tempo, vierem a atender esses mesmos requisitos.

Art. 60 - A concessão da pensão não será adiada pela possibilidade de existirem outros dependentes.

§ 1º - O Pedido de redistribuição da pensão que ocasionar a inclusão ou a exclusão de dependentes só produzirá efeito a partir do deferimento do pedido, sem o pagamento de prestação anteriores.

§ 2º - O cônjuge ausente, assim declarado em Juízo, não exclui a companheira ou companheiro do direito a pensão, que só será devida aquele, com o seu aparecimento, a contar da data do deferimento de sua habilitação, com redistribuição da pensão em partes iguais.

Art. 61 - Por morte presumida do servidor, ou seu desaparecimento em consequência de acidente, desastre ou catástrofe, declarada pela autoridade judiciária competente, decorridos seis meses de ausência, será concedida a seus dependentes uma pensão provisória, a contar da data da declaração, na forma estabelecida neste Decreto.

Parágrafo único - Verificando o reaparecimento do Servidor, o pagamento da pensão cessará imediatamente, desobrigados os beneficiários da reposição das quantias já recebidas, salvo ato de má-fé.

DECRETO Nº. 039/94 - DE 03 DE FEVEREIRO DE 1994.

Art. 62 - A Pensão será devida a partir da habilitação após o falecimento do servidor.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 63 - Nenhum benefício previsto neste Decreto poderá ser superior ao subsídio do Prefeito, em espécie.

Art. 64 - A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano.

Art. 65 - Para efeito de aposentadoria o Município assegurará a contagem recíproca de tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos sistemas de previdência social se compensarão financeiramente.

Art. 66 - O servidor ocupante de cargo em comissão ou função de confiança será aposentado, nos termos deste Decreto, se inválido em virtude de acidente em serviço, estendendo-se o benefício da pensão aos seus dependentes, no caso de morte, inclusive a natural.

Art. 67 - Será computado integralmente, para efeito de aposentadoria, o tempo de serviço público federal, estadual ou municipal, prestado em cargos ou empregos de provimento temporário em comissão ou função de confiança, inclusive os períodos exercidos em mandatos eletivos, consoante ao determinado no inciso IV do artigo 38 e § 3º do art. 40 da Constituição Federal.

Parágrafo único - O Servidor afastado para assumir cargo eletivo ou colocado a disposição de outro órgão sem ônus para a origem poderá optar pela continuidade do pagamento mensal da contribuição para o fundo do Sistema Municipal de Previdência, com base no princípio da Isonomia.

Art. 68 - No ato da posse o Servidor apresentará relação de seus dependentes.

Art. 69 - As aposentadorias e pensões concedidas antes da vigência deste decreto não serão levadas a conta do Fundo do Sistema Municipal de Previdência.

Art. 70 - O Servidor perceberá do fundo do Sistema Municipal de previdência apenas uma aposentadoria.

Art. 71 - As contribuições descontadas dos Servidores e incorporadas ao Fundo não serão devolvidas.

Art. 72 - O fundo assumirá o ônus da aposentadoria imediata ao mês subsequente aquele em que ela for oficializada.

DECRETO Nº.039/94 - DE 03 DE FEVEREIRO DE 1994.

Parágrafo único - Nos casos de omissões ou insuficiência de recursos financeiros para o pagamento de proventos, pensões e outras despesas do Fundo, serão utilizados recursos do Orçamento próprio do Município, inclusive por meio de abertura de créditos especiais ou suplementares autorizados por Decreto do executivo.

Art.73 - O Servidor, para fazer jus a aposentadoria prevista neste Decreto, deverá ter prestado serviços ao Município, com vínculo empregatício ou estatutário, por período mínimo que perfaça 15 anos.

Parágrafo único - No caso de morte ou invalidez permanente do servidor, no curso deste interstício, a pensão será devida aos seus dependentes.

Art.74 - O fundo do Sistema Municipal de Previdência, somente iniciará o pagamento da aposentadoria ou pensão por morte, após o parecer do processo pelo Departamento Jurídico da Prefeitura Municipal de Quilombo-SC e homologado pelo Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo único - A transmissão do processo será feita em caráter de urgência, não podendo ultrapassar de 30 (trinta) dias a contar do seu requerimento.

Art.75 - O Servidor, quando da passagem para a inatividade, terá seus proventos calculados de acordo com a média dos vencimentos da carga horária anual desempenhada nos três últimos anos, tomando-se por valores vigentes na data da aposentadoria e obedecidos os seguintes critérios:

I - No exercício exclusivo de carga efetivo será computada somente a média da carga horária

II - No exercício do cargo efetivo e designação para cargo em comissão ou função de confiança ou admissão em caráter temporário será computada a média da soma do desempenho da carga horária;

III - No exercício do cargo em comissão ou função de confiança na administração Municipal, nos três últimos anos de atividade, será computada a carga horária de desempenho no provimento instável.

Art.76 - Os valores dos recolhimentos, tanto da parcela do Município como dos Servidores, poderão ser alterados, para mais ou menos, sempre que cálculos atuais o recomendarem.

Art.77 - Suplementarmente a este Decreto, poderão ser utilizados os Estatutos do Magistério e dos Servidores Públicos Municipal, no que couber.

Art.78 - O Município deverá fazer o recolhimento das contribuições do Fundo até o 5º dia útil do mês Subsequente ao do mês base de cálculo das referidas contribuições.

Art.79 - Os casos omissos no presente regulamento, serão analisados pelo Conselho Diretor, sendo que as decisões serão toma-

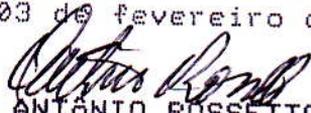
DECRETO Nº.039/94 - DE 03 DE FEVEREIRO DE 1994.

das por maioria absoluta de votos, passando a vigor após a correspondente homologação pelo Prefeito Municipal mediante Decreto.

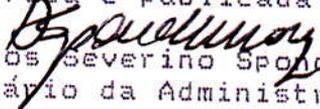
Art.80 - Para fazer face as despesas decorrentes da aplicação deste Decreto, serão utilizados recursos orçamentários próprios, em cada exercício.

Art.81 - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de
Quilombo, Estado de Santa Catarina,
em 03 de fevereiro de 1994.


ANTÔNIO ROSSETTO
Prefeito Municipal

Registrada e publicada em data supra.


Domingos Severino Sponchiado
Secretário da Administração.